



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1063611 - ES (2025/0509407-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : OLIMPIO MOREIRA VIANA (PRESO)
ADVOGADOS : ANNA KARLA CONCEICAO DOS SANTOS REIS -
ES010441
LEANDRO CHRISTOVAM DE OLIVEIRA - ES033083
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA N. 691/STF. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Tribunal que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento na Súmula n. 691 do STF. O agravante sustenta constrangimento ilegal decorrente da manutenção da custódia cautelar, alegando ausência de fundamentação concreta e desnecessidade da prisão. Requer o juízo de retratação para afastamento do óbice sumular e concessão da ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consiste em verificar a possibilidade de superação da Súmula n. 691/STF para concessão de *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula n. 691/STF veda a impetração de *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em *writ* anteriormente impetrado no tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

4. A jurisprudência admite a mitigação da Súmula n. 691/STF apenas em hipóteses excepcionais, quando constata flagrante ilegalidade, teratologia ou ausência de fundamentação na decisão impugnada.

5. No caso concreto, o indeferimento da liminar foi devidamente fundamentado, ante a inexistência, em juízo preliminar, de constrangimento ilegal manifesto. As instâncias ordinárias apontaram elementos concretos aptos, em tese, a justificar a manutenção da prisão preventiva, como a gravidade específica das condutas imputadas, a suposta atuação estruturada na prática delitiva e o risco à ordem pública e à instrução criminal,

não se verificando ilegalidade flagrante ou teratologia capaz de autorizar a superação da Súmula n. 691/STF.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1063611 - ES (2025/0509407-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : OLIMPIO MOREIRA VIANA (PRESO)
ADVOGADOS : ANNA KARLA CONCEICAO DOS SANTOS REIS -
ES010441
LEANDRO CHRISTOVAM DE OLIVEIRA - ES033083
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA N. 691/STF. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Tribunal que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento na Súmula n. 691 do STF. O agravante sustenta constrangimento ilegal decorrente da manutenção da custódia cautelar, alegando ausência de fundamentação concreta e desnecessidade da prisão. Requer o juízo de retratação para afastamento do óbice sumular e concessão da ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consiste em verificar a possibilidade de superação da Súmula n. 691/STF para concessão de *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula n. 691/STF veda a impetração de *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em *writ* anteriormente impetrado no tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

4. A jurisprudência admite a mitigação da Súmula n. 691/STF apenas em hipóteses excepcionais, quando constata flagrante ilegalidade, teratologia ou ausência de fundamentação na decisão impugnada.

5. No caso concreto, o indeferimento da liminar foi devidamente fundamentado, ante a inexistência, em juízo preliminar, de constrangimento ilegal manifesto. As instâncias ordinárias apontaram elementos concretos aptos, em tese, a justificar a manutenção da prisão preventiva, como a gravidade específica das condutas imputadas, a suposta atuação estruturada na prática delitiva e o risco à ordem pública e à instrução criminal,

não se verificando ilegalidade flagrante ou teratologia capaz de autorizar a superação da Súmula n. 691/STF.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por OLÍMPIO MOREIRA VIANA contra decisão da Presidência deste STJ que indeferiu liminarmente o *writ*, por incidência da Súmula n. 691/STF.

O agravante encontra-se preso preventivamente, denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 180, § 1º, 311, § 2º, III (por cinco vezes), 288 e 347, todos do Código Penal, no âmbito da Ação Penal n.º 5016366-26.2025.8.08.0011.

A defesa sustenta a possibilidade de afastamento do óbice da Súmula 691/STF, ao argumento de que a prisão preventiva estaria lastreada em fundamentação genérica, baseada na gravidade abstrata dos delitos, sem demonstração concreta do periculum libertatis, em afronta aos arts. 312 e 315 do Código de Processo Penal.

Alega, ainda, que a própria autoridade policial, ao final do inquérito, representou pela suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, especialmente o comparecimento periódico em juízo, o que evidenciaria a desnecessidade da custódia extrema.

Ressalta as condições pessoais favoráveis do paciente — primariedade, residência fixa e ocupação lícita — bem como o fato de os crimes imputados não envolverem violência ou grave ameaça, defendendo a possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares diversas, inclusive monitoramento eletrônico.

Requer seja reconsiderada a decisão, afastando-se a incidência da Súmula 691/STF, concedendo-se a ordem.

É o relatório.

VOTO

A decisão da Presidência que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* assim dispôs (fls. 137-138):

Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida por esta Corte Superior, pois a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário.

Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do STF: Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:
[...]

Neste caso, a situação dos autos não justifica a prematura intervenção desta Corte Superior, devendo-se, por ora, aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, **indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus.**

A teor do disposto na Súmula n. 691/STF, não se admite *habeas corpus* contra decisão que indeferiu o pedido liminar em *writ* antecedente, impetrado no Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

Contudo, a despeito de tal óbice processual, entende-se possível a mitigação do enunciado em casos excepcionais, quando a decisão combatida

é teratológica ou despida de fundamentação idônea, o que, todavia, não é o caso dos autos.

Por oportuno, trago à colação os seguintes excertos da decisão que indeferiu o pedido de liminar na origem (fls. 20-22):

"(...) Consta da denúncia oferecida pelo Ministério Público, com base em inquérito policial, que o paciente, na qualidade de proprietário de um ferro-velho adquiriu, ocultou e expôs à venda a cabine de um caminhão subtraído da Prefeitura de Águia Branca, bem como mantinha em seu estabelecimento motores e outras peças com sinais identificadores adulterados, todos oriundos de crime patrimonial praticado em concurso com outros indivíduos.

(...)

Tais elementos demonstram não apenas a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria, mas também a complexidade e a organização do esquema criminoso, no qual o paciente figura como elemento central de receptação e adulteração de bens furtados, mantendo um ponto fixo de circulação de peças ilícitas e inserido em estrutura com divisão de tarefas.

Ressalte-se que, mesmo após manifestação da autoridade policial pela aplicação de medida cautelar, o juízo processante reavaliou o contexto probatório e manteve a segregação diante da persistência dos riscos processuais e à ordem pública, com base nos mesmos fundamentos ora examinados.

(...)

No caso em tela, a multiplicidade de crimes imputados, a destruição de prova, o suposto envolvimento direto com peças ilícitas em atividade comercial, e o papel de liderança revelam um perigo concreto decorrente da liberdade do paciente, apto a justificar a manutenção da prisão preventiva como medida proporcional, adequada e necessária.

Diante disso, ausente manifesta ilegalidade ou teratologia na decisão impugnada, não se vislumbra constrangimento ilegal capaz de justificar a concessão da liminar requerida.

Indefiro, pois, o pedido liminar.

(...)"

No caso em tela, como se vê, o indeferimento da liminar foi justificado devidamente pela ausência dos requisitos autorizativos da medida urgente, não tendo sido constatado, em exame inicial, nenhum constrangimento ilegal, isso porque, em juízo de cognição sumária, a decisão que manteve a prisão preventiva encontra-se amparada em elementos concretos extraídos dos autos — tais como a gravidade específica das condutas imputadas, a suposta atuação estruturada na receptação e adulteração de peças automotivas, bem como a notícia de destruição de aparelho celular com o intuito de dificultar a investigação — circunstâncias consideradas aptas, em tese, a evidenciar risco à ordem pública e à instrução criminal.

Portanto, inexistente ilegalidade flagrante ou teratologia apta a autorizar a mitigação da Súmula n. 691/STF, na medida em que não constatados de plano os requisitos autorizativos da medida urgente, sendo necessárias informações para melhor análise da questão, cabendo, assim, ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.

Outrossim, o processamento do feito implicaria inevitavelmente supressão de instância.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.063.611 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0509407-4

Número de Origem:
50163662620258080011 50218531020258080000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEANDRO CHRISTOVAM DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : ANNA KARLA CONCEICAO DOS SANTOS REIS - ES010441
LEANDRO CHRISTOVAM DE OLIVEIRA - ES033083

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : OLIMPIO MOREIRA VIANA (PRESO)

CORRÉU : MATHEUS LUIZ VENTURINI DE OLIVEIRA

CORRÉU : JORGE VIEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - ADULTERAÇÃO DE
SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OLIMPIO MOREIRA VIANA (PRESO)

ADVOGADOS : ANNA KARLA CONCEICAO DOS SANTOS REIS - ES010441
LEANDRO CHRISTOVAM DE OLIVEIRA - ES033083

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026